



AgRg no HABEAS CORPUS Nº 370.983 - SP (2016/0240680-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ALEXANDRO SANTOS CARDOSO (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra que concedeu a ordem de *habeas corpus* ao agravado.

Consta dos autos que o paciente, ora agravado, teve o pedido de comutação, feito com base no Decreto n. 8.380/2014, indeferido pelo Juízo de primeira instância, por ausência dos requisitos objetivo e subjetivo.

Interposto agravo em execução pela defesa, foi negado provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 104):

Agravo em execução penal. Recurso da defesa. Comutação de penas com base no Decreto nº 8.380/2014. Impossibilidade. Agravante condenado por crimes comuns e hediondos (cometidos antes da publicação da Lei nº 8.072/90). Irrelevância. Natureza dos delitos que deve ser aferida à época da edição do Decreto Presidencial. Vedação constitucional à concessão de indulto e comutação aos apenados por crimes de natureza hedionda. Inteligência da Constituição Federal (art. 5º, XLIII), da Lei nº 8.072/90 (art. 2º, I) e do inciso III, do art. 9º do Decreto. Requisito objetivo, não cumprido. Necessidade de cumprimento de 2/3 da pena aplicada pela prática dos crimes impeditivos e 1/3 daquela relativa ao comum (art. 8º, parágrafo único, do Decreto). Requisito subjetivo, não comprovado. Histórico carcerário pautado pelo cometimento de oito faltas graves. Mérito do sentenciado que deve ser analisado durante toda a expiação. Recurso não provido.

No *writ*, alegou a defesa que o paciente teria preenchido o requisito objetivo, uma vez que "o crime referente à 5ª execução não pode ser considerado como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hediondo, porquanto os fatos ocorreram em 21/08/1987, antes, portanto, da publicação da Lei n. 8.072/90" (e-STJ fl. 3). Assim, sustentou que o paciente teria resgatado o lapso de 1/3 de sua reprimenda total antes de 25/12/2014.

Quanto ao requisito subjetivo, asseverou que o paciente não cometeu falta grave nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do Decreto n. 8.380/2014.

Requeru, por fim, a concessão da ordem para que fosse declarada a comutação de 1/5 (um quinto) das penas comuns remanescentes, com amparo no art. 2º do Decreto n. 8.380/2014.

A liminar foi indeferida à e-STJ fl. 125.

As informações foram juntadas às e-STJ fls. 134/146 e 148/184.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento da ordem, ou, caso conhecida, pela sua denegação (e-STJ fls. 187/193).

Concedi a ordem, às e-STJ fls. 196/206, determinando que o Juízo da 5ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo avaliasse a possibilidade de concessão do benefício.

Daí o presente agravo regimental, no qual o *Parquet* sustenta que, "se o indulto é ato discricionário do Presidente da República, concedido em benefício do condenado que cumpre, naquele momento, os requisitos para tanto, não há que se cogitar de retroatividade da norma reguladora, senão de aplicação atual e imediata da regra em vigor para o usufruto do benefício" (e-STJ fl. 212).

Requer, ao final, seja dado provimento ao recurso para que seja denegada a ordem de *habeas corpus*.

É, em síntese, o relatório.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não comporta acolhimento.

A despeito dos argumentos veiculados no agravo regimental, não vislumbro razão para alterar a decisão combatida.

De fato, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para negar o benefício da comutação de penas previsto no Decreto n. 8.380/2014 ao ora agravado não se ajustam à orientação que esta Corte firmou no exame da matéria.

Por esgotar a *quaestio*, reproduzo os termos da decisão combatida (e-STJ fls. 197/205):

O Juízo da Execução indeferiu o benefício da comutação de penas, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 68/69):

O requisito objetivo está ausente, pois o sentenciado, reincidente (fls. 19 da GR 08), não cumpriu o lapso necessário de 1/3 das reprimendas dos crimes comuns, após 2/3 das reprimendas dos delitos hediondos antes do Natal de 2014, conforme cálculo de fls. 52.

Ainda que assim não fosse, o requisito subjetivo, exigido expressamente pelo § 2º c.c. o caput do art. 112 da LEF inclusive para o indulto e comutação, também está ausente, eis que se trata de sentenciado reincidente, que se encontra em sua 8ª execução, condenado a mais de 61 anos de reclusão por crimes gravíssimos, como diversos roubos qualificados e homicídios. O sentenciado cometeu 8 faltas disciplinares de natureza grave durante o cumprimento de sua pena, consistentes em evasão, tentativa de homicídio, agressão, abuso sexual a outro sentenciado e tentativa de fuga. Sua periculosidade inclusive ensejou a sua internação no RDD (Regime Disciplinar Diferenciado), eis que nem mesmo o regime fechado estava se mostrando suficiente para a sua contenção. Não bastasse, segundo a própria Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP), é integrante efetivo de facção criminosa (fls. 15), não se mostrando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoável nem proporcional, evidentemente, conceder perdão (total ou parcial) para quem integra organização criminosa que objetiva desestruturar o Estado e as autoridades constituídas, aterrorizando, por via oblíqua, toda a população. Frise-se: a norma do § 2º c.c. o caput do art. 112 da LEP, diante de sua clareza e por não ter sido revogada, deve ser interpretada em conjunto com a regra da ausência de falta grave nos últimos 12 meses para fins de aferição do requisito subjetivo. Caso contrário) estariam sendo ignoradas todas as peculiaridades concretas acima apontadas para tratar o sentenciado exatamente igual aos milhares de outros reeducandos que diariamente postulam a comutação de penas no País, o que, evidentemente, não se pode admitir, sob pena de violação, também, do princípio da igualdade. Com efeito, como premiar o sentenciado com o perdão parcial da pena após a constatação de todos os pontos desfavoráveis apontados acima?

Extrai-se da decisão acima transcrita que o benefício não foi concedido em razão do não preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo.

No que tange ao primeiro, a defesa sustenta que faria jus à comutação das penas, pois um dos delitos, embora considerado hediondo, teria sido praticado antes do advento da Lei n. 8.072/1990.

A esse respeito, o acórdão impugnado assim explicitou (e-STJ fls. 105/106):

Inicialmente, impende frisar que o Decreto n. 8.380/2014 – expressamente – vedou a concessão de benesses nele previstas a condenados por crimes hediondos, consoante artigo 9º, III, verbis:

Art. 9º – O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas:

(...)

III - por crime hediondo, praticado após a publicação das Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990; nº 8.930, de 6 de setembro de 1994; nº 9.695, de 20 de agosto de 1998; nº 11.464, de 28 de março de 2007; e nº 12.015, de 7 agosto de 2009, observadas, ainda, as alterações posteriores;

(...)

In casu, é certo que os delitos de latrocínio (Execução nº 3) e homicídio qualificado (Execução nº 5) foram perpetrados pelo agravante, respectivamente, aos 25.7.1987 e 21.8.1987, conforme fls. 83/95, antes, portanto, do advento das Leis n. 8.072/90 e 8.930/94, que incluíram tais delitos no rol de crimes hediondos.

Todavia, pese embora a redação do artigo 9º, III, do Decreto n. 8.380/2014, sugira a possibilidade de concessão de indulto ou comutação a sentenciados que praticaram crimes hediondos ou assemelhados antes da edição da referida Lei nº 8.072/90, ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suas alterações, a jurisprudência vem entendendo - de forma majoritária - que essa r. interpretação viola a vedação contida no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal, existente desde 1988, cujo teor estabelece que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e, ainda, os definidos como crimes hediondos. [...] Assim, afigura-se irrelevante se praticado antes ou após a edição da lei ou a época de sua inclusão no rol dos delitos hediondos, pois o que se pretende é impedir a concessão desse benefício àqueles que praticaram quaisquer dos crimes que, naquele momento, são considerados hediondos.

Assim, quanto à negativa do benefício em razão da hediondez do crime de homicídio qualificado, verifica-se que o Tribunal consignou que o crime foi cometido antes da introdução do delito no rol dos crimes hediondos, o que se deu pela Lei n. 8.930/1994. Ao que se tem dos autos, a execução n. 3 também se referiria a delito de latrocínio praticado antes do advento da Lei n. 8.072/1990.

Nesse contexto, razão assiste à impetrante, visto que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o indeferimento da comutação a condenados por delitos anteriores à novel classificação configura constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2). COMUTAÇÃO DE PENAS. CRIME HEDIONDO. ART. 5.º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. (3) INDULTO. DECRETO Nº 7.648/2011. HOMICÍDIO QUALIFICADO COMETIDO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.930/94. CRIME À ÉPOCA DO COMETIMENTO NÃO CONSIDERADO HEDIONDO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. (4) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Seguindo a linha de compreensão do Supremo Tribunal Federal, esta Corte firmou entendimento no sentido de não ser possível o deferimento de comutação de penas a réu condenado pela prática de crime hediondo ou a ele equiparado.

3. Entretanto, o Decreto Presidencial que veda o indulto para os condenados por crime hediondo não inviabiliza a concessão do benefício para aquele que cometeu crime, à época, não considerado como tal. Na espécie, ao crime equiparado ao de homicídio qualificado, por ter sido cometido antes da Lei n.º 8.930/94, que alterou a Lei n.º 8.072/90, não incide a vedação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decreto n.º 7.648/2011, não podendo o benefício da comutação ser negado sob esse fundamento, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da *novatio legis in pejus*.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar ao Juízo das Execuções que analise novamente o pedido de comutação da pena, ante o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto n.º 7.648/2011, afastada a hediondez do crime. (HC 276.686/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014, grifei).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 5.620/05. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.072/90. INCLUSÃO NO ROL DE CRIMES HEDIONDOS A PARTIR DA LEI 8.930/94. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, recurso especial ou de revisão criminal, ressalvando, entretanto, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de evidente constrangimento ilegal.

2. Tratando-se o indulto e a comutação de pena de atos discricionários do Presidente da República, cabe a este a definição da extensão do benefício, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal.

3. Tendo o crime de homicídio qualificado sido incluído no rol de hediondos com a edição da Lei 8.930/94, o benefício não pode ser negado ao paciente pela superveniência de norma que definiu como tal o delito cometido, como no caso em exame, por violação ao princípio da irretroatividade da *novatio legis in pejus*.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão do Juízo da 3ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo que deferiu o benefício de comutação. (HC 193.694/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014, grifei).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. 1. COMUTAÇÃO DAS PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 6.294/2007. INDEFERIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO ANTES DA LEI Nº 8.930/1994. IRRETROATIVIDADE DA LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL MAIS GRAVOSA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. *Atendido os demais requisitos legais, não pode ser negado o direito ao indulto ou a comutação das penas ao sentenciado cujos crimes, na época em que foram praticados, não eram considerados hediondos, pois entendimento contrário acarretaria em violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa.*
2. *A interpretação aplicada pelas instâncias ordinárias além de ofender o princípio da irretroatividade da novatio legis in pejus, invade a competência exclusiva do Presidente da República ao estabelecer requisito não previsto no decreto presidencial.*
3. *Habeas corpus concedido em parte para que o Juiz das Execuções, afastada a natureza hedionda do homicídio qualificado praticado antes da entrada em vigor da Lei nº 8.930/1994, reaprecie os demais requisitos relativos ao pedido do paciente de comutação das penas com base no Decreto nº 6.294/2007. (HC 221.535/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 02/04/2012, grifei).*

Quanto ao requisito subjetivo, verifica-se da leitura do trecho do decisor de 1º grau acima transcrito que esse não estaria presente em razão da reincidência do paciente, considerando-se, ainda, o seu histórico prisional e a longa pena a cumprir, além de já ter sido internado no RDD (Regime Disciplinar Diferenciado).

O Tribunal de origem, no ponto, consignou (e-STJ fls. 105/108):

Infere-se, ainda, que, durante a expiação, o recorrente cometeu oito faltas disciplinares de natureza grave, consistentes em tentativa de fuga, em 15.8.1988; agressão a outro preso, aos 10.10.1988, 16.11.1990 e 31.1.1994; posse de thiner, em 10.5.1989; tentativa de homicídio, aos 8.7.1996; evasão, em 9.12.2000, e posse de manuscritos relacionados a facções criminosas, aos 17.6.2008; e um ato de indisciplina de natureza média (posse de celular), em 11.8.1999.

[...]

E conquanto não tenha sido reconhecida judicialmente a prática de falta grave nos doze meses anteriores à edição do Decreto Presidencial nº 8.380/2014, tal como exige referido diploma legal, não há se falar, todavia, em preenchimento dos requisitos de ordem subjetiva, pois não existem nos autos elementos que permitam concluir que ele faça jus ao benefício, com projeção de juízo razoavelmente seguro quanto ao seu não retorno à delinquência e ao cabal cumprimento da pena.

Ao contrário, como mencionado alhures, consta que, durante a expiação, ele cometeu, ao menos, oito faltas disciplinares de natureza grave, além de registrar envolvimento em facção criminosa, consoante se depreende do boletim informativo acostado aos autos, a indicar, assim, falta de absorção da terapia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal até então aplicada e a ausência de mérito para a obtenção da comutação (grifei).

Da leitura do trecho acima colacionado, verifica-se que o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça dissente da jurisprudência firmada por este Superior Tribunal no sentido de que as faltas graves cometidas fora dos doze meses anteriores à data da publicação do decreto presidencial não podem ser utilizadas para justificar o indeferimento da comutação de pena.

Nessas circunstâncias, primeiramente, cumpre assinalar que a falta grave não interrompe o lapso temporal para a obtenção da comutação e do indulto. Confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO PRISIONAL. RESSALVA QUANTO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO E INDULTO.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. Precedentes.

2. A Terceira Seção deste Tribunal Superior uniformizou o entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso para a concessão de progressão de regime prisional do apenado, porém não o interrompe para os benefícios relativos ao livramento condicional, ao indulto e à comutação de pena.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 234.451/RS, relator o Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 18/3/2013, grifei).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO DA PENA. INTERRUÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- A Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do EREsp 1.176.486/SP, uniformizou o entendimento de que o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do lapso temporal para a concessão de novos benefícios, exceto para o caso de livramento condicional e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comutação de pena.

- Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício apenas para determinar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional, sem atingir a comutação da pena, o indulto e o livramento condicional (HC 264.267/SP, relatora a Ministra MARILZA MAYNARD, Desembargadora Convocada do TJ/SE, QUINTA TURMA, DJe de 27/5/2013, grifei).

Para consolidar esse entendimento, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça publicou o verbete sumular n. 535, segundo o qual "a prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto".

Ademais, a prática de falta grave não é causa impeditiva para a obtenção de comutação ou de indulto, desde que tenha ocorrido fora do período estabelecido pelo decreto que fundamenta o pedido, como no presente caso, em que, consoante se verifica do acórdão recorrido, a última falta praticada pelo ora paciente se deu em 17/6/2008 (e-STJ fl. 105).

Além disso, não é dado ao Poder Judiciário estabelecer condições não previstas na aludida norma para conceder benefícios nela definidos, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Presidente da República no art. 84, inciso XII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação que ocorre na espécie.

3. Segundo a jurisprudência que se firmou nesta Corte, os requisitos exigidos para a comutação de penas estão taxativamente previstos nos decretos presidenciais, que, no caso, é o Decreto n. 7.046/09. Assim, qualquer outra exigência configura constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O cometimento de falta grave fora do prazo previsto no referido Decreto Presidencial não impede a concessão do benefício da comutação.

5. Ordem não conhecida. Habeas Corpus concedido de ofício a fim de deferir ao paciente o benefício da comutação de penas com base no Decreto n. 7.046/2009 (HC 271.597/SP, relator o Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 30/8/2013, grifei).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO N. 7873/2012. APENADO REINCIDENTE. REQUISITO OBJETIVO. CONCURSO ENTRE CRIME HEDIONDO E CRIME COMUM. CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA IMPOSTA PELO CRIME IMPEDITIVO. INDEFERIMENTO. CRIME COMETIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI DE CRIMES HEDIONDO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é possível a comutação da pena nos casos de concurso entre crimes comum e hediondo, quando cumpridos 2/3 da pena referente ao crime hediondo mais 1/4 (não reincidente) ou 1/3 (reincidente) da pena referente ao delito comum. Inteligência do art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 7.873/12.

3. Outrossim, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, não dispondo o Decreto autorizador de forma contrária, não se mostra possível o indeferimento dos benefícios da comutação ou indulto aos condenados por crimes inseridos no rol de crimes hediondo, praticados antes da vigência da Lei n. 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos).

4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau.

(HC 362.286/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016).

Destaque-se, por fim, que o Decreto n. 8.380/2014, em seu art. 10, estabeleceu que, "para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto".

E o art. 5º do referido ato normativo dispõe que "a declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pele juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto".

Desse modo, a Corte local, tendo vista que impôs requisito não estabelecido no decreto presidencial, ofendeu, de forma manifesta, o princípio da legalidade, situação que evidencia constrangimento ilegal bastante a ensejar a concessão da ordem.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator